



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.000031/2012-05
ACÓRDÃO	3001-002.597 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FOCUS & DESIGN COM. IMP. E EXP. LTDA - ME
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/08/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inocorrência. Questão sumulada.

Súmula 11 do CARF: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"

DECADÊNCIA. IN RFB 1.169/2011. IMPOSSÍVEL. QUEM DELIMITA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA É O CTN.

Inocorrência de decadência, em razão de instrução normativa não ter força de lei complementar para instituir decadência, exclusiva do CTN.

Inocorrência de extrapolação de prazo, com base na IN apontada, já que o lançamento não ultrapassa os 180 de início da ação fiscal.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Matéria não aviada em peça defensiva vestibular não há de ser conhecida por configurar supressão de instância, com ofensa ao devido processo legal e ampla defesa.

PROCEDIMENTO ESPECIAL. REGULARIDADE.

Procedimento especial de controle aduaneiro está previsto no inciso IV do artigo 2 da IN SRF 1.169/2011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em não conhecer do argumento de ausência de atribuição para o Auditor Fiscal aplicar pena de perdimento, na medida em que tal matéria só veio a ser suscitada em recurso, implicando a preclusão temporal e a

supressão de instância; na parte conhecida, em rejeitar a preliminar que suscita a extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento previsto na IN RFB nº 1.169/2011 (decadência) e a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

João José Schini Norbiato – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de infração cometida pela Recorrente de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, causando danos ao Erário Público, onde há previsão de pena de perdimento das mercadorias envolvidas na operação, convertida em multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos termos do § 3º do artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76, em razão de impossibilidade de apreensão dos bens importados.

Por muito bem transcrito o Relatório da unidade de origem, dele adoto, até o seu julgamento, onde ele nos dá ciência que:

Relatório

O presente processo trata da aplicação de multa prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equivalente a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 11/1487366-9, registrada em 09/08/2011, em que foram importados 2.600 tablets, perfazendo o valor total do crédito tributário exigido R\$ 18.597,15.

Segundo a fiscalização, as informações e documentos analisados no curso de procedimento especial de controle aduaneiro, instaurado com base na IN SRF 1.169/2011, mostraram que a empresa FOCUS & DESIGN COM., IMP. E EXP. LTDA (doravante denominada FOCUS) cedeu seu nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros, acobertando a real interveniente ou beneficiária da

operação de importação acima declinada, no caso, a empresa F&M COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (doravante denominada F&M).

A fiscalização relata que o procedimento em tela teve origem em trabalhos de repressão aduaneira, pelo qual foram retidos nas dependências da Central de Distribuição dos Correios de Curitiba, em meados de agosto/2011, 434 tablets originários da China, que estavam sendo remetidos a diversos pontos do Brasil, desacompanhados de documentação fiscal.

Na busca da identificação do remetente, foi localizado o site www.comprediretodachina.com.br, cujo domínio pertence a Edson Fanaia de Medeiros, que participa do quadro societário da empresa F&M. Nas embalagens dessas mercadorias também havia menção à empresa P&B World Forest Products, nome fantasia da empresa Peixoto & Bustolini Com., Imp. e Exp. Ltda (doravante denominada P&B).

Referidas empresas foram intimadas a prestar esclarecimentos especificamente acerca da operação promovida pela DI nº 11/1487366-9, tendo sido obtidas as seguintes informações:

- a) Edson Fanaia de Medeiros, sócio da empresa F&M, informou que os produtos importados foram negociados por meio de um contrato de sua empresa com a importadora FOCUS. Seu contato na FOCUS é José Peixoto, um de seus proprietários;
- b) José Antonio Peixoto de Oliveira, também sócio da empresa P&B, confirma que os produtos foram comprados da China, por meio da DI nº 11/1487366-9, da FOCUS;
- c) a sócia da FOCUS, Ivete Terezinha Bustolin Peixoto, esposa de José Peixoto, também sócio da FOCUS, declarou à fiscalização que as negociações ocorrem de forma direta com os fornecedores na China em visitas que ela realiza, enquanto a declaração do sócio José Peixoto dá conta de negociações via email;
- d) o sócio José Peixoto declara ter promovido a importação dos 2.600 tablets mediante encomenda da empresa F&M, tendo recebido adiantamento através da conta corrente da empresa P&B, com posterior repasse à FOCUS.

Analisando a contabilidade da importadora FOCUS, bem como os extratos bancários em data imediatamente anterior ao registro da DI nº 11/1487366-9, a fiscalização observou que a empresa não demonstrou possuir recursos suficientes para o fechamento do câmbio, sendo estes provenientes de terceira pessoa, o que caracteriza a interposição fraudulenta e, conseqüentemente, a prática da cessão de nome e disponibilização de documentos com vistas à ocultação do real adquirente.

Em consequência, foi lavrado auto de infração para cobrança de multa aplicada à importadora FOCUS por haver cedido seu nome para a realização de operações de

comércio exterior de terceiros, com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes.

A interessada foi cientificada pessoalmente do auto de infração, em 09/03/2012 (fl. 247), tendo apresentado impugnação, em 30/03/2012, juntada às fls. 248 e seguintes, alegando em síntese que:

a) despachou 2600 tablets de 7", importados da China, dos quais 1495 vendera à empresa F&M, emitindo, para tanto, a nota fiscal eletrônica nº 42;

b) destaca que o caso dos autos trata de importação por encomenda e que o auto de infração parte da falsa premissa de que a simples ocultação do encomendante na DI constitui fraude. Todavia o art. 689, XXII do RA/09 deixa bem claro que o que constitui danos ao Erário, punível com o perdimento da mercadoria, é a ocultação do encomendante mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros;

c) portanto, não basta para a caracterização da infração intitulada dano ao Erário a simples ocultação do encomendante na DI, sendo necessário ao Fisco provar que tal ocultação foi promovida com fraude ou simulação, hipóteses não comprovadas nos autos;

d) ressalta que nos autos não consta qualquer documento comprovando um ato sequer de chicana, de má-fé, de ocultação, artifício, como o emprego de doleiros, remessa ilegal de divisas, de lavagem de dinheiro, de "caixa-2", etc, que comprometesse o processo de importação das mercadorias apreendidas. Ao contrário, tudo é transparente, feito às claras, mediante transações bancárias com empresas idôneas, com recursos cujas disponibilidades foram comprovadas com os extratos bancários juntados aos autos, sendo que a fiscalização teve acesso a toda correspondência da fiscalizada, tendo sido auditada sua escrituração contábil e fiscal, o que só veio a ratificar a regularidade no recolhimento dos tributos e contribuições;

e) não sendo comprovado pelo Fisco que a omissão do nome do encomendante na DI sucedeu pelo emprego de fraude ou simulação, mas antes ocorreu de forma involuntária, sujeita-se à sanção específica, capitulada no artigo 711, III, § 1º, I, do RA/09;

f) cita doutrina para demonstrar que não houve fraude no processo e que, no máximo, para argumentar, poder-se-ia alegar que houve culpa, mas não a intenção prévia de causar dano ao Erário;

g) observa que o caso dos autos não se trata de interposição fraudulenta da espécie ficta ou presumida, uma vez que há prova da disponibilidade, origem e efetiva destinação dos recursos empregados na operação, os quais proveem comprovadamente da empresa F&M, o que afasta sua origem fraudulenta, tais como caixa 2, lavagem de dinheiro, drogas, evasão de divisas, etc;

h) acrescenta, ainda, que a empresa existe de fato, é idônea, apresenta escrituração fiscal e contábil regular, está quites com suas obrigações fiscais, não foi constatada qualquer irregularidade nos produtos importados, etc;

i) requer, ao final, a improcedência do auto de infração por atipicidade da infração nele apontada, uma vez que a multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 só tem aplicação na hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, infração plenamente elidida na presente impugnação.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo “e-processo”.

É o relatório.

Ato contínuo, diante da impugnação apresentada a 16ª Turma da DRJ/SPO em sessão de julgamento no dia 13 de maio de 2020 exarou o Acórdão sob nº 16-94.731 que, por unanimidade julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 20/07/2020 a Recorrente foi intimada por AR da decisão, sendo que em 30 de setembro aviou o presente Recurso Voluntário com as seguintes alegações:

- Anulação do auto de infracional e sanções aplicadas – Reconhecimento da falta de atribuição ao AFRFB de aplicar pena de perdimento convertida em multa;
- Decadência /Prescrição do auto de infração e nulidade da decisão;

Eis a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.



Entretanto, para esclarecimento do Colegiado, necessário esclarecer a questão de tempestividade, eis que o aviamento do presente remédio recursivo se deu em tempo de pandemia, quando diversos prazos foram suspensos.

Assim, temos o seguinte contexto:

- Em 20/07/2020 a Recorrente foi intimada por AR da decisão;

- Por determinação do artigo 6º da Portaria RFB nº 543 de 20/03/2020 com alterações efetivadas pelas Portarias RFB nº 936, de 29/05/2020, e 1.087, de 30/06/2020, os prazos para interposição de recursos cabíveis ao processo foram suspensos até 31/07/2020.
- Portanto, considerando essa informação, caso a ciência da decisão administrativa tenha sido efetuada da data de publicação da portaria até 31/07/2020, o início da contagem de prazo para recurso eventualmente cabível ao processo iniciaria a partir do dia 03/08/2020.
- Entretanto, a Portaria RFB nº 4.161/2020, em 01/09/2020, revogou a Portaria RFB nº 543/2020, e com isso os prazos passaram a fluir desde então, ou seja, contando o trintídio o prazo da Recorrente venceu no dia 01/10/2020;
- Conforme nos autos, por meio de protocolo junto aos Correios, no dia 30/09/2020 a Recorrente manejou seu recurso.

Para maior segurança do Colegiado, necessário colacionar despacho exarado pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, onde se reconhece a tempestividade.

	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	
Ministério da Economia Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 9ª RF Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª RF – EQRAT 1 Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 – ECOA-Litígio		
PROCESSO:	15165.000031/2012-05	
CONTRIBUINTE:	FOCUS & DESIGN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
CNPJ/CPF:	10.712.384/0001-29	
<p>Analisando o contido nos presentes autos e considerando os termos da Portaria RFB nº 543/2020, alterada posteriormente, verificamos a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em epígrafe, tendo em vista que a ciência do Acórdão nº 16-94.731, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, ocorreu em 20/07/2020 (fls. 289/307) e o protocolo do questionamento, em 30/09/2020 (fls. 317/339) – conforme carimbo de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (artigo 56, § 6º, do Decreto nº 7.574/2011) -, o qual foi devidamente assinado por seu representante legal (fls. 349/353).</p> <p>Assim sendo, encaminhamos este processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação, em conformidade com as disposições da Portaria MF nº 343/2015 (D.O.U. de 10/06/2015) e alterações posteriores.</p> <p style="text-align: center;">Em, 20 de novembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">Fernanda Fabris Ferreira da Costa ATRFB – Matrícula Siaepead nº 1.292.090 Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal – EQRAT Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (Documento assinado eletronicamente com uso de certificado digital)</p>		

Mas, não é só, pois há nos autos extratos comprovando que o Recurso Voluntário foi protocolizado no dia 30/09/2020.

Confira:

		MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA			
Processo:	15165-000.031/2012-05				
Interessado:	CNPJ: 10.712.384/0001-29 - FOCUS & DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.				
Extrato do Processo					
INFORMAÇÕES DO PROCESSO					
Processo: 15165-000.031/2012-05 - DIGITAL					
Tipo do Processo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO					
Situação/providência: ATIVO			Início da situação: 28/02/2012		
Forma de cadastramento: Manual			Data de cadastramento: 22/10/2012		
Origem do CT: Ação Fiscal					
UA de controle: 09.101.00 CURITIBA			UA de Jurisdição: 09.101.00 CURITIBA		
UA de lavratura: 09.152.00 CURITIBA			UA de localização: Ausente		
Localização COMPROT: 0113369-1 DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR					
Unidade Emissora: Receita Federal do Brasil					
Equipe (e-Processo): CONFISC-CONTEC-09*RF-VR-09*RF-CONTEC / Eq Preparo e Operacionalização de Lançamento da Fiscalização			Atividade (e-Processo): Instruir Processo / Dossiê - Procedimental		
Assunto COMPROT: 01251100-AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-ADUANA					
INFORMAÇÕES DO INTERESSADO					
CNPJ: 10.712.384/0001-29			Situação: BAIXADA - EXTINÇÃO POR ENC.LIQ.VOLUNTARIA		
Nome: FOCUS & DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.					
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 5011 - CONJ 1002 - BATEL - CURITIBA - PR - CEP: 80240-000					
QUESTIONAMENTOS					
Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Impugnação	30/03/2012	13/05/2020		31/08/2020	
Detalhes do Questionamento					
Número do acórdão: 94731		Órgão julgador: DRJ 08			
Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE					
Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Recurso Voluntário	30/09/2020				

Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINARES.

3.1. Da Anulação do Auto Infracional e Sanções Aplicadas – Reconhecimento da Falta de Atribuição ao AFRFB de Aplicar Pena de Perdimento Convertida em Multa.

Alega a Recorrente que o auditor fiscal tem como objetivo em seu labor, tão somente lavrar auto de infração, sendo que para aplicar multa incumbe tão somente aos delegados da RFB, conforme Portarias.

Diante de tal alegação requer seja extinto o presente processo e instaurado um novo, seguindo a determinação legal.

Compulsando os autos, mormente a impugnação e a decisão objurgada, que essa matéria não foi tratada peça vestibular defensiva, ou seja, há aqui uma inovação recursiva, pegando os julgadores de surpresa e, conseqüentemente incorrendo em supressão de instância.

Portanto, ocorrendo inovação recursal, conforme há no caso em testilha, ou seja, há no recurso **argumentos jurídicos não discutidos na instância originária**, malferindo o princípio da ampla defesa, que na instância revisora deve prevalecer sobre o princípio 'iura novit curia', implicando o não conhecimento da argumentação inovadora.

Diante disso, não conheço dessa matéria, haja vista que configurada está a supressão de instância.

3.2. Da Decadência

Alega, i) que o processo fiscal, conforme artigo 9º da Lei (não cita) o prazo de conclusão do procedimento é de 90 dias, prorrogável por mais 90 dias; ii) que não foi oportunizado cópia do Procedimento Especial; iii) que a IN RFB 1.169/2011, artigo 9º estipulasse prazo de 180 dias para retenção de mercadorias. Diante dessas alegações concluiu que o AFRFB extrapolou o prazo, razão pela qual a imputação de penalidade se mostra tardia e intempestiva, agredindo o devido processo legal.

Conforme se observa nos autos, vê-se que a impugnação foi aviada em 30/03/2012, ou seja, quando a mencionada IN 1.169/2011 já havia sido publicada e regia a matéria.

Todavia, na referida peça defensiva não foi aviada a tese decadencial ora traçada.

Essa questão trata de inovação de matéria recursiva, implicando em supressão de instância e preclusão temporal, se não fosse decadência, matéria de ordem pública.

A peça recursiva a trouxe nos autos como questão de ordem pública, merecendo, antes de qualquer análise, conceituar decadência. E, nessa seara temos que, 'decadência do direito de lançamento do sujeito ativo (Fisco), trata de perda do direito dele (FISCO) de receber esse crédito, em razão da inércia da autoridade administrativa de efetivar o lançamento de ofício no lapso de tempo determinado pelas diversas normas aplicáveis'.

No caso em tela a Recorrente alega decadência do direito da constituição do crédito por parte do FISCO, com base ao artigo 9º, da IN 1.169/2011, sem ao menos demonstrar as datas de início que começaria ocorrer a decadência e data de consumação dela.

Consta nos autos que o TERMO de INÍCIO DE DILIGÊNCIA FISCAL tem início em 30 de setembro de 2011.

Foi interrompido a pedido da Recorrente em 21 novembro de 2011, por requerimento de dilação de prazo de 10 dias para providenciar ao adequado atendimento do que se solicitou à empresa. Mas, não consta nos autos a concessão da dilação e tampouco o cumprimento do que foi requerido, ou seja, providencia dos documentos.

Mas, independentemente de qualquer coisa, foi lavrado em 28 de fevereiro de 2012 o AUTO DE INFRAÇÃO nº 0915200/04001/12 , ou seja, dentro do prazo estipulado pela IN de regência. Veja:

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

Portanto, apesar de configurar supressão de instância e preclusão temporal, por ser questão de ordem pública, a conheço, mas rejeito pela inocorrência de extrapolação de prazo conforme alega a Recorrente.

Mas, mais que isso, instrução normativa, na hierarquia das normas, não é lei, e se fosse não teria poder para configurar a decadência, eis que, antes de analisar a legislação infraconstitucional, o que se faz por mero amor ao diálogo jurídico, não se pode olvidar que o inciso III do artigo 146 da CF, reserva expressamente à lei complementar a incumbência de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente em obrigação, lançamento, crédito, prescrição e DECADÊNCIA tributários.

Nesse contexto, entendemos que ‘LEI DE NORMAS GERAIS ‘ em matéria tributária o CTN, recepcionado pela constituição anterior quanto a de 1988 como lei complementar em sentido material.

Não se olvide que o STF, em regime de repercussão geral, assentou que o CTN, promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar disciplina prescrição e decadência.

Portanto, rejeito a presente questão.

3.3. Da Prescrição do Autor de Infração e nulidade da decisão.

Aduz que o acórdão foi lavrado em 13/05/2020 com intimação em 20 de julho do mesmo ano, ou seja, 8 anos após a autuação, implicando em prescrição a multa de perdimento aplicada ao caso.

Diante disso requer o reconhecimento de prescrição intercorrente.

Essa questão se insurge contra Súmula CARF 11, onde, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Alega que há necessidade de afastar a mencionada súmula em razão dos artigos 173 e 174 do CTN.

Sem razão, pois as súmulas CARF são de observância obrigatória para todos os membros dos colegiados do Órgão. E, mais, quando se tornam vinculantes, a obrigatoriedade se estende, também, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, rejeito a questão aviada.

4. MÉRITO.

No mérito alega invalidade do procedimento especial por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não podendo prevalecer o processo investigatório para burlar preceitos constitucionais.

Requer também a invalidade da decisão do procedimento especial, porque não oportunizou ao contribuinte o direito de produzir provas ou se manifestar acerca de expedientes que ocorreram de forma sigilosa.

Enfim, tece longo e exaustivo parâmetros, inclusive juntando jurisprudência para requerer a nulidade da autuação fiscal que, segundo a Recorrente, agiu de forma sigilosa e investigativa, o que ofendeu vários princípios, além dos já citados o da verdade material.

Todavia isso não ocorreu, ou seja, não houve agressão a nenhum princípio constitucional. Mas, necessário ser fidalgamente registrado que, com relação ao procedimento especial de controle aduaneiro está previsto no inciso IV do artigo 2 da IN SRF 1.169/2011.

Não se pode olvidar que o procedimento especial de controle aduaneiro tem sido sistematicamente confirmado pelo Judiciário, conforme colacionou Jurisprudência o Fiscal atuante em seu relatório.

Necessário, para clarear a visão dos julgadores, reproduzir o Histórico dos Fatos narrado pela fiscalização. Confira:

INTRODUÇÃO - HISTÓRICO DOS FATOS

Em trabalhos de repressão aduaneira realizados por esta Direp 09 (Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 9ª Região Fiscal), nas dependências da Central de Distribuição dos Correios de Curitiba, em meados de agosto/2011, foram retidos 434 tablets originários da China, que estavam sendo remetidos a diversos pontos do Brasil, desacompanhados de documentação fiscal. A perfeita identificação do remetente e, portanto, responsável pelo envio das mercadorias, não estava clara no momento das retenções: nas embalagens dos produtos despachados, constava como remetente: Compre da China / Compre Direto da China Caixa Postal: 4201 Campo Grande - MS CEP 79041-770.

No entanto, havia em todas as embalagens despachadas uma marca de carimbo, em que se mencionava a empresa P&B World Forest Products.

Na busca da identificação do remetente, foi localizado o site yvwww.comprediretodachina.com.br, que oferece diversos produtos importados, com "preços mais baratos que no Paraguai (sic)".



As irregularidades nas transações por meio desse site mostram-se ainda mais evidentes, com a leitura da seguinte resposta dada pelos seus consultores a um comprador:

atendimento ao cliente

★ Faça sua pergunta de forma natural e clique no botão perguntar.

PERGUNTAR

Resposta:
Imposto de Importação

Pode ocorrer cobrança de taxa de importação por parte da alfândega ou receita federal do país do comprador (Brasil ou qualquer outro). Caso aconteça essa cobrança ela é de inteira responsabilidade do comprador. Entretanto tomamos medidas legais visando diminuir a chance dessa cobrança e as mesmas têm se mostrado bastante eficientes de forma tal que até agora de 35000 pedidos somente de 1% tiveram que pagar o imposto.

Em consulta ao domínio desse sítio, constatou-se que pertence a Edson Fanaia de Medeiros (CPF 728.617.201-82). O sr Edson tem domicílio tributário em Campo Grande (MS) e participa do quadro societário da empresa F & M - Comércio e Importação de Produtos Eletrônicos Ltda (CNPJ 12.231.311/0001-40), com sede igualmente em Campo Grande (MS).

Com relação à P & B World Forest Products, identificou-se que se trata do nome fantasia da empresa PEIXOTO & BRUSTOLIN COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ08.371.500/0001-41, sediada em Curitiba.

Como os produtos estavam sendo remetidos sem documentação fiscal e nas embalagens havia menção ao site Compre Direto da China e à P & B World Forest Products, as empresas vinculadas a estas identificações foram intimadas a esclarecer detalhes das transações e comprovar a importação regular das mercadorias despachadas. Também foi intimado a prestar os esclarecimentos o Sr Edson Fanaia de Medeiros

Concomitante a esse procedimento fiscal, foram intimados alguns destinatários das remessas, para elucidação dos fatos (indicação do vendedor, comprovante de pagamento, etc)

RESPOSTAS ÀS INTIMAÇÕES

F & M- Comércio e Importação de Produtos Eletrônicos Ltda

O estabelecimento, representado pelo sócio Edson Fanaia de Medeiros, informou que os produtos despachados foram negociados por meio de um contrato desta empresa com a importadora Focus & Design Comércio, Importação e Exportação Ltda. Anexou à sua resposta: - cópia da D.I. (Declaração de Importação) nº 11/1487366-9, da Focus & Design, que ampara a importação de 2.600 unidades de tablets da China; - cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 42, de emissão da Focus & Design, destinada à F&M, que descreve a venda de 1.495 tablets e um conhecimento de transporte aéreo consignado à Focus & Design, que menciona 260 volumes contendo tablets procedentes da China.

PEIXOTO & BRUSTOLIN COMERCIO. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME

A resposta à intimação, assinada pelo Sr José Antonio Peixoto de Oliveira, indica que os produtos foram comprados da China, por meio da D.I. 11/1487366-9, da

Focus & Design. Cita os contratos de câmbio que estariam atrelados à negociação e anexa cópia da D.I., um conhecimento de carga aéreo, a Nota Fiscal de Entrada nº 43 e a de Saída nº 42, emitidas pela Focus & Design.

F & ÍMNT Comércio e Importação de Produtos Eletrônicos Ltda

Em 01/09/2011, servidores do Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande (MS), obtiveram informações sobre a referida empresa, tomando a termo declarações do sócio Edson Fanaia de Medeiros. Na ocasião, o Sr Edson informou, entre outras afirmações, que:

Sua empresa nunca realizou importações diretas;

Realizou recentemente uma promoção em site de compras coletivas, de nome Clickon, onde foi ofertado um tablet "genérico" (sem marca) 7", 2 GB de memória, android, pelo valor de R\$ 249,00;

Na promoção, teriam sido comercializados aproximadamente 1.000 tablets

Firmou uma aquisição desses tablets com a empresa Focus & Design Comércio, Importação e Exportação Ltda, que teria providenciado a importação dos produtos e revendido 1.495 deles para a F&M;

Que a F&M teria emitido todas as notas fiscais relativas a venda dos tablets em nome de todos os 1000 compradores e as remetido à Focus & Design;

A Focus & Design deveria ter encaminhado as notas fiscais emitidas pela F&M, acompanhando os tablets vendidos, a todos os compradores, mas que aparentemente esse procedimento não teria sido realizado

Seu contato na Focus & Design é José Peixoto, um de seus proprietários;

Conversou com José Peixoto sobre a retenção dos tablets e que este teria lhe informado que aparentemente houve um problema na postagem, pela falta de inclusão das notas fiscais;

Na data da retenção dos tablets, 23/08/2011, a F&M ainda não havia emitido as notas fiscais para seus compradores;


Por volta do dia 20/08/2011, teria encaminhado os dados dos destinatários dos tablets para a Focus & Design e teria itorizado à Focus a preparação e remessa dos produtos aos compradores, mas que não se recordava de ter autorizado àquela empresa despachar as mercadorias antes da chegada das notas fiscais;

Já teria efetuado o pagamento integral da compra dos produtos à Focus & Design, no valor de R\$ 319.930,00, referente a Nfe nº42;

A empresa P&B World Forest Products também pertenceria a José Peixoto;

Após a coleta de vários indícios de irregularidade, encaminhou-se a essa Seção de Procedimentos Especiais- Sapea para início de procedimento na forma da IN 1169/2011.

Diante dos elementos, lavrou-se o termo de início, conforme se mostra:

	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS - SAPEA	
SOLICITAÇÃO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	
NOME	: FOCUS & DESIGN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ	: 010.712.384/0001-29
DI	: 11/1487366-9

Considerando a necessidade de apuração da regularidade da operação relativa à DI 11/1487366-9, conforme prevê o art. 2º, IV 3º, I, somado ao artigo 4º da IN 1169/2011, comunico a instauração dos Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro com retenção das mercadorias como medida cautelar de interesses da Fazenda Nacional.

Cientifique-se o interessado.

Curitiba, 03 de novembro de 2011.

SUPERINTENDÊNCIA SAPEA - Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros ADILSON DE NAZAR LINDATO AFRS - Matr. 63554
--

Ciência do interessado:

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO 36.300.011 AGENCIA AC-CENTRAL DE CURITIBA CONFRA TO 9912248993	
DESTINATÁRIO: FOCUS & DESIGN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Avenida Sete de Setembro, 5011 11º ANDAR - CJ 1001 - Batef 80240-000 Curitiba - PR AR0982229803L	TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA _____ 2ª DATA _____ 3ª DATA _____ MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Multado <input type="checkbox"/> Retido <input type="checkbox"/> End. Incorreto <input type="checkbox"/> Não Encontrado <input type="checkbox"/> Não Existe o IP <input type="checkbox"/> Arrependido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outro
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO EM CASO DE NÃO ENTREGA: Rua dos Negros, 440 80212-500 Curitiba - PR	DATA DE ENTREGA: 11/11/11 6.546.835

E preparou-se a intimação 103/2011, como segue:

TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 103/2011- SAPEA/IRF/CTA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
NOME: FOCUS & DESIGN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 10.712.384/0001-29
<p>No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal Brasil, nos termos da legislação em vigor, fica o contribuinte supra qualificado INTIMADO a apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias contados da ciência deste Termo, os documentos/informações a seguir descritos, com o propósito de demonstrar a regularidade das importações realizadas através da DI Nº 11/1487366-9, como segue:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Apresentar cópia dos e-mails, ou quaisquer outros documentos, relativos à negociação de compra das mercadorias relativas à DI – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 11/1487366-9; 2. Informar qual a destinação que será dada às mercadorias importadas através da DI em questão; 3. Apresentar cópia dos extratos da conta corrente bancária onde foram fechadas/pagas as despesas de importação da DI (impostos, taxas, tarifas, fretes, etc), relativas aos meses de janeiro a maio de 2011; 4. Apresentar extratos bancários no seu modelo analítico de todas as contas correntes utilizadas pela empresa, seja de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas, do período de janeiro a junho de 2011; 5. Apresentar cópia do(s) contrato(s) de Câmbio, se houver, relativos ao pagamento no exterior da mercadoria objeto da DI mencionada, bem como, de qualquer outra forma de pagamento utilizada para remessa de recursos para fazer frente a esta importação; 6. Apresentar cópia dos extratos de conta corrente das contas onde foram realizados os fechamentos de câmbio, se houver, da DI aqui tratada, apresentando cópia do extrato do mês de fechamento e dos 2 meses imediatamente anteriores, informando ainda, de quem é a titularidade da(s) referida(s) conta(s), número da conta, banco e agência; 7. Apresentar cópia de carta de crédito ou documento de saque ou outros documentos utilizados para garantia das operações de importação, se houver; 8. Comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários à aquisição das mercadorias de procedência estrangeira, relativas a DI em causa; 9. Apresentar cópias dos livros diário e razão da empresa, na sua forma analítica, do período de janeiro a junho de 2011, assinados pelo contador e por sócio/administrador com poderes para tal; 10. Apresentar original das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias da empresa do período de janeiro a junho de 2011; 11. Informar se esta empresa importa mercadorias para outras empresas e anexar possíveis contratos (se houver), em especial quanto à DI objeto desta;

Para efeito do presente Termo, consideram-se Declarações de Importação (DI) da empresa, todas em que esta apareça como importador direto ou como adquirente das mercadorias.

Os documentos, tabelas e declarações deverão ser encaminhados a esta Inspeção através de correspondência que informe para cada item a maneira como ele foi atendido e indique a documentação correspondente. As tabelas devem ser apresentadas por escrito e em meio magnético.

A eventual impossibilidade de atendimento a qualquer dos itens acima, deve ser justificada por escrito e dentro do prazo para cumprimento desta.

Os documentos apresentados em idiomas diversos da língua portuguesa deverão ser traduzidos para o português, mediante tradução juramentada, exceto a fatura comercial e o "packing list".

O não atendimento desta no prazo previsto acarretará a aplicação da multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea c, do Decreto-Lei nº. 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

A prestação de informação ou a apresentação de documentos que não traduzam a realidade das operações comerciais ou dos verdadeiros vínculos das pessoas com a empresa caracteriza simulação e falsidade ideológica ou material dos documentos de instrução das declarações aduaneiras, sujeitando os responsáveis às sanções penais cabíveis, nos termos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ou da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, além de caracterizar embaraço à fiscalização.

Fica o contribuinte cientificado do início de procedimento especial nos termos da IN 1169/11, art 2º, IV e 3º, somado ao art. 4º.

Para produzir os efeitos legais devidos, lavramos o presente termo em duas vias de igual teor, que vão assinadas por nós, tendo sido entregue uma via ao contribuinte, no ato em que do mesmo teve ciência.

Curitiba, 03 de novembro 2011.

ADILSON D. NASCIMENTO AFRFB Mat. 63805	
CONTRIBUINTE / PREPOSTO / RESP. LEGAL	
Declaro-me ciente deste TERMO, do qual recebi uma das vias.	
NOME: _____	C.P.F. _____
CARGO: _____	DATA: _____
ASSINATURA: _____	

Em 21/11/2011 o interessado solicitou dilação do prazo para cumprimento da referida intimação, como se apresenta a seguir:

Enfim, ao contrário do que alega, o procedimento especial é legal e vem sendo ratificado pelo Judiciário.

Ademais disso, como se vê nos autos, o trabalho do Fiscal foi dentro dos padrões que limitam a função, não ocorrendo agressões a princípios.

Então, penso que não tem razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do argumento de ausência de atribuição para o Auditor-Fiscal aplicar pena de perdimento, na medida em que tal matéria só veio a ser suscitada em recurso, implicando a preclusão temporal e a supressão de instância; na parte conhecida, em rejeitar a preliminar que aduz a extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento previsto na IN RFB nº 1.169/2011 ("decadência"), bem como em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário..

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

ACÓRDÃO 3001-002.597 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15165.000031/2012-05

DOCUMENTO VALIDADO